

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MILENA DELATTRE ABRAHÃO

O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

**CURITIBA
2018**

MILENA DELATTRE ABRAHÃO

O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Alexandre Knopfholz.

**CURITIBA
2018**

MILENA DELATTRE ABRAHÃO

O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO* NO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Alexandre Knopfholz

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de de 2018.

À minha família e amigos pelo que sou.

Ao Luiz Henrique pelo que somos.

Ao Gregório pelo que ele é.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço minha mãe, que mesmo diante de todas as dificuldades, tornou meu sonho de fazer o curso de Direito uma realidade.

Meus eternos agradecimentos ao meu brilhante orientador que realizou um trabalho magnífico, sempre agindo com muita paciência e compreensão. Agradeço, também, por todos os ensinamentos ao longo desses semestres.

Aos meus amigos, por termos passado todos os momentos da graduação com muita união.

Ao meu namorado pelo apoio e paciência de sempre.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a análise da (in)aplicação do *in dubio pro reo* no rito do Tribunal do Júri. Para isso será estudado desde a origem do princípio da Presunção de Inocência, sua aplicação no direito comparado, seu desdobramento no brocardo "*in dubio pro reo*", até sua aplicação nas possíveis decisões da primeira fase do procedimento do Júri, quais sejam, absolvição sumária, desclassificação, impronúncia e, primordialmente, nas decisões de pronúncia. Ainda, no *judicium accusationis*, será analisado a antinomia existente entre a majoritária aplicação do *in dubio pro societate* em face do *in dubio pro reo*. Após a decisão de pronúncia, será explorado os princípios inerentes e específicos a segunda fase do rito do Júri: soberania dos veredictos, sigilo das votações e incomunicabilidade dos jurados. Pretende-se, também, destacar os fatos que podem intervir na decisão do Conselho de Sentença e sua relação com o *in dubio pro reo*. Por fim, serão analisados, ao longo do trabalho, jurisprudências pertinentes a cada tema.

Palavras-chave: Presunção de Inocência, *In dubio pro reo*, decisão de pronúncia, *in dubio pro societate*, decisão dos jurados.

SUMÁRIO

RESUMO	5
1. INTRODUÇÃO	7
2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i>.	8
2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO POSTULADO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	8
2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM DIVERSOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	10
2.2.1 ITÁLIA.....	10
2.2.2 ESPANHA.....	10
2.2.3 PORTUGAL.....	11
2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS.....	11
3. TRIBUNAL DO JÚRI, DECISÃO DE PRONÚNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS	18
3.1 TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE AS POSSIBILIDADE DE DECISÕES DO JUIZ EM RELAÇÃO A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI.....	19
3.2.1 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.....	19
3.2.2. DESCLASSIFICAÇÃO.....	20
3.2.3 IMPRONÚNCIA.....	22
3.3.4 DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	23
3.3.4.1 MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM CONSONÂNCIA COM O POSTULADO <i>IN DUBIO PRO REO</i>	25
3.3.4.2 POSTULADO <i>IN DUBIO PRO REO X IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	26
3.3.4.2.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (TJPR - E.I Nº445.954-3/1 -2ª CÂMARA CRIMINAL E TJPR- RSE Nº445.954-3 - 1ª CÂMARA CRIMINAL).....	32
4.1 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS.....	37
4.1.1 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	37
4.1.2 PRINCÍPIO DO SIGILOS DAS VOTAÇÕES E A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS.....	38
4.2 A PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO.....	40
4.2 JURADOS.....	41
4.4 JULGAMENTO EM PLENÁRIO.....	42
4.5 PRINCÍPIO DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> NA DECISÃO DOS JURADOS.....	44
4.5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	44
4.5.2 QUESTÕES RELACIONADAS À PROVA.....	45
4.5.3 QUESTÕES SUBJETIVAS DO JURADO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	47
4.5.5 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO X CONDENAÇÃO PELOS JURADOS.....	51
4.5.6 DECISÃO POR MAIORIA.....	53
7.CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	60

1. INTRODUÇÃO

A realização da presente pesquisa mostra-se pertinente à investigação da (in)aplicação do *in dubio pro reo* no Procedimento do Tribunal do Júri. Para isso, pretende-se analisar, inicialmente, a evolução histórica do princípio da presunção da inocência, sua aplicação no direito comparado e o desdobramento no brocardo do *in dubio pro reo*.

No próximo capítulo, serão examinadas as possibilidades de decisões na primeira fase do Tribunal do Júri, quais sejam, absolvição sumária, desclassificação, impronúncia e, sobretudo, a decisão de pronúncia. Ainda, pormenores, na pronúncia será estudada a antinomia existente entre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*.

Na sequência, fazer-se-á averiguação de como é formado o Conselho de Sentença. Ademais, será estudado como os jurados decidem o caso, bem como será pesquisado os fatores que podem influenciar na referida decisão. Ainda, será investigado se na referida fase processual é utilizado o brocardo do *in dubio pro reo*.

Em suma, pretende-se analisar se ocorre a aplicação do *in dubio pro reo* no rito do Tribunal do Júri brasileiro. Para que isso, serão pesquisadas, sobretudo, doutrinas e jurisprudências pertinentes à cada tema.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O *IN DUBIO PRO REO*.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO POSTULADO *IN DUBIO PRO REO*.

Existem alusões do princípio da presunção de inocência desde a Roma Antiga, "Nessa época o princípio era conhecido pelo brocardo *innocenspraesumitur cujus nocentia non probatur.*"¹ Nesse sentido ensina Paulo Rangel:

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, em pleno Iluminismo, quando, na Europa Continental, surgiu a necessidade de se insurgir contra o sistema processual penal inquisitório, de base romano-canônico, que vigia desde o século XIII. Nesse período e sistema, o acusado era desprovido de toda e qualquer garantia [...]²

Entretanto, o estopim do referido princípio foi durante a eclosão da Revolução Francesa (1789-1799), momento em que nasceu o diploma legal que revolucionou os direitos e garantias do homens, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que dispõe em seu art.9º:

Todo Homem é considerado inocente, até o momento em que, reconhecido como culpado, se julgar indispensável a sua prisão: todo o rigor desnecessário, empregado para a efetuar, deve ser severamente reprimido pela lei.³

No mesmo sentido é o artigo 11.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que preceitua que:

¹SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas & Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.154.

²RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.23-24

³FRANÇA. **Declaração do Direito dos Homens e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa⁴.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, introduziu em seu art.8º, 2, o princípio da presunção de inocência, em seus termos: "Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa."⁵ O decreto nº 678/1992 (data de 06 de novembro de 1962) promulgou a referida convenção.

A presunção de inocência aliada com o devido processo legal foi, também, prevista no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, art.14.2, "toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa"⁶, que foi aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, no dia 16 de dezembro de 1966.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira que inseriu, expressamente, o referido princípio em seu art.5º, inciso LVII, *in verbis*: "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória"⁷.

Com o desdobramento do princípio da presunção de inocência, surgiu o postulado do *in dubio pro reo*.

Sobre o tema ensina a Juíza Maria Lúcia Karam, "A garantia da presunção de inocência dá origem ao postulado *in dubio pro reo*, um dos mais importantes e mais caros postulados do processo penal subsistentes no Estado de direito democrático."⁸

⁴FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 06 de fev. de 2018

⁵BRASIL. Decreto nº678/1992, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial**, 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

⁶BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

⁷BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de fev. de 2018

⁸KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.04.

Esse postulado, sinteticamente, preceitua que se o ente acusador, seja o Ministério Público ou o querelante, não conseguir deixar cabalmente comprovado que o indivíduo praticou a conduta delituosa, deverá o juiz absolver o acusado.

2.2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA EM DIVERSOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

2.2.1 ITÁLIA

No regime fascista (1922 a 1945) o princípio da presunção de inocência, por óbvio, não era utilizado. Sobre o tema explana José Laurindo de Souza Netto:

[...] Segundo o teórico do fascismo, o considerar inocente, durante a instrução que se faz contra ele, o acusado de um crime é uma tal enormidade e uma reviravolta tão evidente no sentido lógico e jurídico, que não é nem mesmo admissível como um *modo di dire*.⁹

Todavia, atualmente a Itália consagra tal princípio em sua Constituição, mais precisamente no art.27 que assim dispõe: “O acusado não é considerado culpado até a condenação definitiva.”¹⁰ (tradução nossa)

2.2.2 ESPANHA

A Constituição Espanhola (1978) consagrou referido princípio nos seguintes termos:

Artigo.24.2: Da mesma forma, todos têm direito ao juiz ordinário predeterminado por lei, a defesa e a assistência de um advogado, para ser

⁹SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas & Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p.155-156.

¹⁰ITÁLIA. Constituição (1947). **Gazzetta Ufficiale**, nº298, 27 de dezembro de 1947. Disponível em: <<http://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/costituzione>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

informado de sua acusação, um processo público sem demora e com todas as garantias, a utilizar os meios de prova pertinentes para sua defesa, a não testemunhar contra si mesmo, a não se confessar culpado e a presunção de inocência."¹¹ (tradução nossa)

2.2.3 PORTUGAL

O processo penal português também é analisado com fulcro no princípio da presunção da inocência, visto que tal direito é assegurado na Constituição da República Portuguesa em seu art.32, item 2: " Todo indivíduo se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa."¹² (tradução nossa)

2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS.

A doutrina atual para Gustavo Badaró:

analisa a presunção de inocência sobre vários enfoques: a) como garantia política do estado de inocência; b) como regra de julgamento no caso da dúvida: *in dubio pro reo*; c) como regra de tratamento do acusado do longo do processo.¹³

Sendo assim, percebe-se que o referido princípio está diretamente ligado ao Estado Democrático de Direito, visto que nessa forma de Estado as garantias individuais e os direitos humanos têm especial relevância, primordialmente, no ordenamento jurídico.

¹¹ESPAÑA. Constitución (1978). Boletín Oficial del Estado núm. 311, 29 de dezembro de 1978. Disponível em: <<http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

¹²PORTUGAL. Constituição (1976). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

¹³BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 280.

Com a aplicação do princípio da presunção de inocência, o indivíduo passa a ser um sujeito de direito na relação processual e não é mais visto como um mero objeto processual.

René Dotti afirma que: "A melhor direção consiste em fazer da presunção de inocência um verdadeiro princípio de fundo constitucional e que, por isso mesmo, transcende o quadro das presunções como assunto ordinariamente processual"¹⁴.

Conforme explanado anteriormente, o princípio da presunção de inocência está expresso na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII. Desse modo, tal princípio pode ser considerado um direito e uma garantia fundamental, bem como uma cláusula pétrea.

Sendo assim, é um direito irrenunciável e indisponível, que visa assegurar que o acusado seja considerado e tratado como culpado somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Nesse sentido são os ensinamentos de Maria Lúcia Karam:

Na ação penal condenatória, portanto, o réu há de ser tratado como inocente, até que se opere o trânsito em julgado de um pronunciamento condenatório. A situação jurídica do réu, durante todo o curso do processo, é a de inocência, previamente construída por normas fundamentais inscritas nas declarações internacionais de direito e nas constituições democráticas, é, como visto, ali atribuída a todos os indivíduos, enquanto uma consequência direta do reconhecimento da dignidade inerente a cada um destes.¹⁵

Ainda, ensina Gustavo Henrique Righi Ivahi:

O princípio da presunção de inocência é reconhecido, atualmente, como componente basilar de um modelo processual penal que queira ser respeitador da dignidade e dos direitos essenciais da pessoa humana. Há um valor eminentemente ideológico na presunção de inocência [...]. Todo indivíduo nasce livre e tem a liberdade entre seus direitos fundamentais [...]. A presunção de inocência assegura a todo e qualquer indivíduo um prévio estado de inocência, que somente pode ser afastado se houver prova plena

¹⁴DOTTI, René Ariel, 1993, apud SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas & Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.160.

¹⁵KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.04.

do cometimento do delito. O estado de inocência somente será afastado com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória.¹⁶

Em outro aspecto, o referido princípio esclarece que o ônus de provar que o indivíduo é culpado é do Ministério Público ou do querelante. Por consequência, não cabe ao réu comprovar sua inocência, mas sim, ao acusador convencer o Juiz ou os jurados, por meio do devido processo legal, que o acusado é autor do delito. Tal alegação é traduzida por meio do art.156 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]".¹⁷

Nesse diapasão, surge, subsidiariamente, o direito do réu em não se autoacusar, bem como o direito ao silêncio, visto que como é presumido inocente, não precisar criar provas contra si mesmo, agir que, como já demonstrado, é função do Ministério Público ou do ofendido. Ainda, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos contém, expressamente, em seu art.14.3, "g", o direito de não se autocriminar, em seus termos: "Toda pessoa acusada de um crime terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas [...] (g) Não ser coagida a testemunhar contra si mesma ou a se confessar culpada".¹⁸

Sobre o assunto, assevera Maria Lúcia Karam:

A razão de ser e o sentido da garantia da presunção de inocência [...], determinam que não é o réu quem tem que provar que não praticou o crime de que é acusado, asseguram seu direito a não se auto-incriminar [...]. Pretender obter a verdade sobre condutas tornadas criminosas através do próprio indivíduo que está sendo acusado de ter praticado tais condutas, pretender viabilizar a imposição da pena através da colaboração consciente ou inconsciente do indivíduo que irá sofrê-la, significa pura e simplesmente dispensar o Ministério Público ou o ofendido autor da ação penal condenatória formulada contra o réu, também nessa dispensa se manifestando a anulação da garantia do estado de inocência.¹⁹

¹⁶BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 284.

¹⁷BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

¹⁸BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

¹⁹KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.37-38

Ademais, decorre do princípio da presunção de inocência o pressuposto do *in dubio pro reo*, também conhecido como *favor innocentiae* e *favor libertatis*. Consoante esclarecido anteriormente, enquanto o princípio da presunção de inocência é considerado em um sentido amplo, ou seja, uma garantia constitucional que deve abranger todos os procedimentos e o processo penal, o *in dubio pro reo* está diretamente ligado à prova.

René Ariel Dotti, citado por José Laurindo de Souza Netto, explana que:

O princípio *in dubio pro reo* aplica-se sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado, já o princípio da presunção de inocência teria por escopo garantir ao acusado o exercício dos direitos humanos civis e políticos enquanto não forem direta e expressamente afetados pela sentença penal condenatória, transitada em julgado ou pelas decisões cautelares.²⁰

O princípio do *in dubio pro reo* garante, em apertada síntese, que o juiz caso não tenha ampla convicção da prática do delito pelo acusado deve absolvê-lo. Desse modo, é perceptível que esse postulado é uma base do Estado Democrático de Direito, pois um indivíduo não pode ser condenado caso exista dúvida por parte do julgador, sob pena de desestabilizar a ordem jurídica.

A essência do *in dubio pro reo* está contida, também, no Código de Processo Penal em seu art.386, inciso VI: "O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça [...]. VII - Não existir prova suficiente para a condenação"²¹. Desse modo, o magistrado só poderá condenar o réu caso tenha provas convictas e cabais da autoria e materialidade do delito.

Esse é o posicionamento de Paulo Rangel:

Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver

²⁰DOTTI, René Ariel, 1993, apud SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas & Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010. p.155-156.

²¹BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia.²²

Ademais, o art.615 do referido Código dispõe que:

O Tribunal decidirá por maioria de votos. §1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.²³

Desse modo, resta claro e evidente que o interesse do réu deve prevalecer, *in dubio pro reo*, caso os julgadores não estejam completamente convictos de sua acusação. "Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade."²⁴

Além disso, o princípio da presunção de inocência impõe que o acusado seja tratado e reconhecido como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Visto que só nessa fase processual pode ser afastado o princípio da presunção de inocência. Anteriormente, deve-se valer da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido leciona Maria Lúcia Karam:

A divisão entre quem se considera "cidadão de bem", e aponta outros indivíduos como "criminosos" ignora essa igualdade essencial entre todos os seres humanos. É uma divisão que tem origem em idéias totalitárias que marcam pessoas como "criminosas", "delinquentes", "terroristas", "dissidentes", "diferentes", "inimigos", "não- pessoas". Tal divisão ignora o reconhecimento dos direitos fundamentais e é incompatível com a democracia. É tendo em conta a dignidade inerente a cada um dos indivíduos que as normas inscritas nas declarações internacionais de direitos e nas constituições democráticas proclamam a presunção de inocência, construindo uma situação de inocência e reconhecendo um estado de inocência a todos os indivíduos. Os enunciados contidos nessas normas fundamentais revelam que é direito fundamental do indivíduo o de ser considerado e tratado como inocente enquanto não lhe for imposta uma condenação definitiva, seja esse indivíduo quem for, seja qual for a gravidade do crime de que é acusado, sejam quais forem as aparências e

²²RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p.35.

²³BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

²⁴RANGEL, op. cit., p.36.

probabilidades de ter ele efetivamente praticado tal crime. Ninguém pode sofrer os efeitos de uma condenação, sem que esta lhe tenha sido imposta, em processo regularmente desenvolvido, por sentença que não mais se sujeite a qualquer recurso. O estado de inocência perdura durante todo o processo. Eventual condenação em um primeiro julgamento em nada afeta a presunção de inocência.²⁵

O Supremo Tribunal Federal sustenta as teses acima narradas, em suas decisões, conforme explanado a seguir:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - [...] - Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável - a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54. O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS. - A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do jus libertatis titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido - e assim deve ser visto - como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu - que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória -, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula nulla poena sine iudicio exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual. O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL. - A

²⁵KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.01-02.

exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. [...]. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se - para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica - em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o non liquet. [...] (HC 73338, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 13/08/1996, DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270)(grifos e negritos nosso)²⁶

Diante o exposto, percebe-se que a presunção de inocência e seu principal desdobramento, qual seja, o *in dubio pro reo*, são direitos e garantias essenciais para uma ordem jurídica justa e democrática. O direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, em um Estado que presa pela liberdade de seus cidadãos. Sendo assim, o direito a liberdade deve ser sempre assegurado ao indivíduo. Todavia, se o direito penal tiver que ser acionado, deve ser sempre garantido ao acusado o direito a presunção de inocência, seus desdobramentos, o devido processo legal, entre outros.

²⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 73338. Relator: Min. CELSO DE MELLO. **Diário da Justiça**. Brasília, 19 dez. 1996. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74424>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

3. TRIBUNAL DO JÚRI, DECISÃO DE PRONÚNCIA E SEUS DESDOBRAMENTOS

3.1 TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é uma instituição extremamente antiga, sendo que não é possível demarcar a origem do referido tribunal, todavia, Rogério Lauria Tucci ensina que:

Há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estado Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.²⁷

Atualmente, o Júri está previsto no art.5º, inciso ,XXXVIII, da Constituição Federal:

Art.5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.²⁸

Ademais, o Tribunal do Júri é dividido em duas grandes etapas, quais sejam, os procedimentos até a decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação e, caso o réu seja pronunciado, haverá a fase do julgamento em plenário.

²⁷TUCCI, Rogério Lauria (Coord). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In _____. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.12

²⁸BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 07 de fev. 2018

3.2 BREVE ANÁLISE SOBRE AS POSSIBILIDADE DE DECISÕES DO JUIZ EM RELAÇÃO A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Segundo Denilson Feitoza:

A primeira fase é denominada *iudicium accusationis* (ou *iudicium accusationis*). Vai do oferecimento da denúncia ou queixa até a decisão de pronúncia, sentença de impronúncia, sentença de absolvição sumária, ou decisão de desclassificação da competência do tribunal do júri. A rigor, no caso da pronúncia, o procedimento vai até a preclusão da decisão de pronúncia, após o que os autos são encaminhados ao juiz presidente do tribunal do júri. O *iudicium accusationis* tem a participação apenas do juiz togado (juiz de direito ou juiz federal, conforme o caso), e não do conselho de sentença (jurados).²⁹

Desse modo, observa-se que as decisões que poderão ser proferidas pelo juiz togado, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri são: absolvição sumária, desclassificação do delito, impronúncia e pronúncia.

3.2.1 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A absolvição sumária é uma decisão proferida pelo juiz togado que julga improcedente o mérito da causa. Na lição de Paulo Rangel: "A absolvição sumária é uma sentença de mérito que julga improcedente o pedido contido da ação movida pelo Ministério Público".³⁰

No mesmo sentido é o entendimento de Walfredo Cunha Campos:

É uma sentença de mérito em que o juiz monocrático, antecipando-se ao veredicto do Júri, absolve o acusado, por estar convencido de que o fato não existiu, ou é atípico, ou, existindo o fato, não é o réu o seu autor ou o partícipe, ou, finalmente, por estar convicto de que militam em favor do

²⁹FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p.517.

³⁰RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão Linguística, histórica, social e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.167.

acusado causas excludentes de ilicitude ou de isenção de pena que tornam sua conduta lícita ou não culpável.³¹

A lei nº 11.689/2008 inovou a absolvição imprópria no rito do Tribunal do Júri e dispôs no art.413 do Código de Processo Penal que:

Art.413 do Código de Processo Penal: O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.³²

Conforme destaca André Nicolitt, "[...] no procedimento do júri haverá duas oportunidades de absolvição sumária: uma após a resposta escrita e manifestação do *Parquet* e a outra após os debates orais da audiência [...]".³³

Em qualquer que seja a fase procedimental que o juiz absolva o acusado sumariamente, deverá ter um juízo de certeza, ou seja, nessa fase procedimental o princípio do *in dubio pro reo* não é aplicado, visto que na dúvida o juiz não irá optar pela absolvição do denunciado.

3.2.2. DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme já salientado, compete privativamente ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. Desse modo, quando o juiz analisar que o crime em questão não é de sua competência, como, por exemplo, vislumbrar que inexistente dolo na conduta do denunciado, deverá desclassificar o delito.

Sobre o tema ensina André Nicolitt:

³¹Campos, Walfredo Cunha . **Tribunal do Júri**: Teoria e Prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.164.

³²BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

³³NICOLITT, Andre. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.282

A natureza jurídica da decisão de desclassificação é de decisão interlocutória mista, uma vez que ela não põe fim ao processo, mas sim, ao procedimento frente ao Tribunal do Júri. A desclassificação ocorre quando o juiz está convencido da inexistência de crime doloso contra a vida (art.419 do CPP), tornando o Tribunal do Júri incompetente para o julgamento e remetendo o processo ao juízo competente.³⁴

Ademais, os jurados poderão proceder a desclassificação do delito quando julgarem que o crime foi praticado em sua forma culposa, ou seja, que o réu agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

Nesse sentido foi o julgamento do HC Nº 316.116/PR no Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA PELA VERIFICAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO "CULPA". RECURSO DE APELAÇÃO PELO ARTIGO 593, III, d, DO CPP. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ADENTRAMENTO INDEVIDO NO JUÍZO DE VALOR REALIZADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.(...).2. Para a prolação de um decreto condenatório, bem como nas respostas aos quesitos da materialidade e autoria delitivas, causas de diminuição e de aumento, bem como para o reconhecimento de qualificadoras, a decisão dos jurados deverá encontrar guarida nas provas dos autos, já que estas se referem, obrigatoriamente, a fatos e estes sim são objeto de prova no processo criminal, razão pela qual encontrando-se divergências entre elas, possível será o manejo do recurso de apelação nos termos do artigo 593, III, d, do CPP.3. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.4. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.5. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie.6. Reconhecendo o Conselho de Sentença que o paciente deu causa ao acidente automobilístico por encontrar-se embriagado e e em excesso de velocidade, mas que tais circunstâncias evidenciavam culpa do agente e não dolo eventual, inviável ao Tribunal de origem a anulação do julgamento por ter sido manifestamente contrário às

³⁴NICOLITT, Andre. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.283.

provas dos autos, indicando, para tanto, a existência de embriaguez e excesso de velocidade, circunstâncias fáticas já reconhecidas pelo Júri, por tratar-se, em verdade, de discordância quanto ao juízo de valor procedido pelos jurados sobre as provas dos autos e não de inexistência de elementos probatórios a amparar a decisão, providência não admitida sob pena de violação à soberania dos veredictos.⁷. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, desconstituindo o segundo julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e o respectivo trânsito em julgado da condenação, anular o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos da Apelação Criminal n. 1249719-7, restabelecendo-se a primeira decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Foz do Iguaçu/PR nos autos da Ação Penal n. 0000266-27.2010.8.16.0030, que havia desclassificado a conduta do agente para o crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro. (HC 316.116/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)³⁵

Dessa forma, é possível observar que tanto o juiz togado como os jurados tem competência para desclassificar o delito analisado no caso concreto.

3.2.3 IMPRONÚNCIA

A decisão de impronúncia é a sentença proferida pelo magistrado que extingue o processo por não observar indícios de autoria ou de participação, bem como quando o juiz reconhece que não restou cabalmente comprovada a materialidade do delito.

Sobre o tema Antônio Alberto Machado explica que:

A impronúncia do réu terá lugar se o juiz não se convencer acerca da existência material do crime ou da presença de indícios de autoria ou de participação. A impronúncia significa que a imputação não reúne os elementos mínimos de procedência, ou seja, não se mostrou minimamente plausível, de modo que não merece ser levada a julgamento pelo Conselho de Sentença. Na realidade, a impronúncia corresponde a um decreto de improcedência *rebus sic stantibus* da denúncia ou queixa (art. 414 do CPP), ou porque não há evidências da existência do crime, ou porque os indícios de autoria ou participação ainda são insuficientes.³⁶

³⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 316.116. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=316116&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

³⁶MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p.302-303.

O Ministro Gilmar Mendes preleciona no sentido que:

Deverá o juiz, ainda, se não estiver convencido da existência do crime ou da suficiência dos indícios de autoria, decidir pela impronúncia do acusado, o que não impedirá a propositura de nova ação, se surgirem provas nesse sentido (CPP, art. 414, parágrafo único)".³⁷

Nessa opção de decisão judicial observa-se um indício, ainda que mínimo, do princípio da presunção de inocência, visto que, conforme explanado por Gilmar Mendes, se o juiz não estiver convencido da existência do crime deverá impronunciar o réu. Dessa maneira, a dúvida na materialidade do delito deve ser utilizada em favor do réu, ou seja, em sua impronúncia.

3.3.4 DECISÃO DE PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia além de ser uma decisão interlocutória é o impulso do processo judicial para a fase do plenário. Nesta decisão, o magistrado anuncia que o caso em questão possui materialidade e indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o acusado. Nesse sentido é o ensinamento de Denilson Feitosa:

Pronúncia é a decisão interlocutória mista não-terminativa, em que o juiz fundamentalmente, "se convencido da materialidade do fato e da existência de indivíduos suficientes de autoria ou de participação", admite que a acusação seja levada a julgamento pelo tribunal do júri, ao qual competirá absolver ou condenar.³⁸

Ainda, leciona Heráclito Antônio Mossin:

³⁷MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.497.

³⁸FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 7. ed. Rio de Janeiro, 2010. p.528.

O termo pronúncia provém do latim, *pronuntiare* (anunciar, proclamar), em que o juiz reconhece e declara o imputado suspeito do crime. Diante disso, por intermédio de tal decisão, o magistrado afirma seu livre convencimento sobre a prática de um crime doloso contra a vida (materialidade) e a suspeita de o pronunciado ser seu autor ou partícipe. Há, portanto, somente um juízo de suspeita e não de certeza. A pronúncia é uma sentença de cunho processual, não terminativa, que declara o imputado dever ser submetido a julgamento por seu juízo natural, que é o tribunal do júri.³⁹

O Código de Processo Penal dispõe em seu art.413 que:

Art.413, do Código Penal: O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena [...].⁴⁰

Sobre o referido artigo comenta Renato Marcão:

Se não é caso de absolvição sumária, desclassificação ou impronúncia, o acusado deverá ser submetido a julgamento pelo júri, já que presentes prova da ocorrência e materialidade do crime, indícios suficientes da autoria ou participação, e ausente qualquer causa evidente de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impediendo o julgamento frente ao tribunal popular em razão de se afigurar autorizada a absolvição sumária. É o que diz o art. 413, caput, do CPP. Trata-se de decisão interlocutória mista em que o juiz, mediante análise e conclusão não vinculativa, decide apenas sobre a admissibilidade da acusação²⁷ e remete o processo a julgamento perante o Tribunal do Júri. Por meio dela, o juiz encerra a primeira fase – de instrução preliminar – e instaura a segunda fase – em que ocorrerá a preparação para o julgamento definitivo em plenário.⁴¹

Sendo assim, observa-se que a decisão de pronúncia é a única modalidade de decisão, na primeira fase do procedimento do tribunal do júri, que impulsiona o caso para o julgamento dos jurados.

³⁹MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**: Curso Completo. 1.ed. Barueri/SP: Manole, 2010. p.633.

⁴⁰BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁴¹MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.925.

3.3.4.1 MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EM CONSONÂNCIA COM O POSTULADO *IN DUBIO PRO REO*.

Conforme explanado anteriormente, depreende-se, do texto legal, que o juiz somente pronunciará o denunciado quando tiver certeza da existência do crime. Sobre o conceito de materialidade do delito e decisão de pronúncia narra Paulo Rangel:

A existência do crime pode ser comprovada não só pela materialidade atestada no laudo de exame de corpo de delito (cf. art.158 do CPP), mas também por qualquer meio idôneo de prova admitida no Direito, pois o próprio legislador admitiu, no art.167 do CPP, que a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, se os vestígios desaparecerem. Assim, pensando que, uma vez comprovada a existência do crime através de prova testemunhal idônea e outras provas que não o auto de exame cadavérico, o juiz estará autorizado a pronunciar, desde que haja, também, indícios suficientes de autoria. Em verdade, é possível que haja processo-crime e, conseqüentemente, julgamento do acusado sem que seja encontrado o corpo da vítima, ou seja, o chamado júri sem corpo.⁴²

Para os autores Edilson Mougenot Bonfim e Domingos Parra Neto:

A prova da materialidade nada mais é que a demonstração da existência do crime imputado ao acusado. Nesse passo, a lei exige certeza da ocorrência do fato, isto é, prova incontroversa da prática criminosa.⁴³

Com isso, observa-se que na decisão de pronúncia tem que haver prova concreta da materialidade do delito, pois, caso contrário, o réu deverá ser impronunciado (como analisado anteriormente). Nessa linha é o pensamento de Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró que afirma que:

Quanto a materialidade delitiva, para a pronúncia, é necessário que haja prova plena de sua ocorrência, isto é, deve o juiz ter certeza de que ocorreu

⁴²RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.649-650.

⁴³BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.30.

um crime doloso contra a vida. Se houver dúvida sobre a materialidade, o art.409, *caput*, determina, em plena consonância com o *in dubio pro reo*, que o acusado deve ser impronunciado.⁴⁴

Conforme já demonstrado além do juiz estar convicto da materialidade do delito, deve analisar se, no caso concreto, existem indícios suficientes de autoria, ou seja, o magistrado deverá analisar se tem probabilidade do denunciado ser o autor do delito analisado. Dessa forma, percebe-se que não é necessário que o juiz tenha certeza da autoria do delito, apenas deve visualizar se existe alguma possibilidade do réu ter praticado o delito descrito na denúncia. Nesse vértice também é o entendimento de Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró:

[...] Não se exige, pois, que haja certeza de autoria. Bastará a existência de elementos de convicção que permitam ao juiz concluir, com bom grau de probabilidade, que foi o acusado o autor do delito [...]. Não se trata de uma regra de solução para o caso de dúvida, mas sim de estabelecer requisitos que, do ponto de vista do convencimento judicial, não se identificam com a certeza, mas com a probabilidade. Quando a lei exige para uma medida qualquer que existam "indícios de autoria", não é preciso que haja certeza da autoria, mas é necessário que o juiz esteja convencido de que estes "indícios" estão presentes. Se houver dúvida quanto à existência dos "indícios suficientes de autoria", o juiz deve impronunciar o acusado, como consequência inafastável do *in dubio pro reo*.⁴⁵

Todavia, como será demonstrado na sequência, tal entendimento não é unanimidade.

3.3.4.2 POSTULADO *IN DUBIO PRO REO X IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.

Na fase da pronúncia, o magistrado poderá ficar na dúvida em relação proferir a decisão de pronúncia ou as outras opções acima mencionadas.

Embora os louváveis pareceres anteriores, a doutrina tradicional e a maioria da jurisprudência afirmam que na decisão de pronúncia inexistente o postulado do *in*

⁴⁴BADARÓ, Gustavo Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.393.

⁴⁵Ibid., p.390-391.

dubio pro reo, bem como se filiam ao entendimento que nessa decisão interlocutória deve prevalecer o *in dubio pro societate*.

Para Eugênio Pacelli:

É costume doutrinário e mesmo jurisprudencial o entendimento segundo o qual, nessa fase de pronúncia, o juiz deveria (e deve) orientar-se pelo princípio do *in dubio pro societate*, o que significa que, diante de dúvida quanto à existência do fato e da respectiva autoria, a lei estaria a lhe impor a remessa dos autos ao Tribunal do Júri (pela pronúncia)".⁴⁶

O *in dubio pro societate* não encontra amparo na lei. Todavia, pode ser entendido como "na dúvida prevalece a sociedade", ou seja, na dúvida o juiz deverá pronunciar o réu para o processo ser levado ao plenário e, sendo assim, para os jurados, entenda-se como a sociedade, decidirem se o acusado deverá ser condenado ou absolvido.

Sobre o *in dubio pro societate* na sentença de pronúncia ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

[...] A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não é juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio *in dubio pro reo* com ela. É a favor da sociedade que nele se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra *in dubio pro reo* para *in dubio pro societate*. Por isso, não há necessidade, absolutamente de convencimento exigido para a condenação [...].⁴⁷

Nesse sentido é são as seguintes jurisprudências:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - INOCORRÊNCIA - PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS PELA AUSÊNCIA DO "ANIMUS NECANDI"- FALTA DE COMPROVAÇÃO ESTREME DE DÚVIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO REO" 1. Para a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 408 do CPP basta estarem presentes a comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria 2. Desclassificação impossível nesta fase processual por não ter restado devidamente comprovada a

⁴⁶PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.742.

⁴⁷MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 1997. p.480.

ausência da intenção de matar. 3. Fase em que se aplica o princípio do "in dubio pro societate", sendo que a dúvida havida no conjunto probatório militará em prol da sociedade e encaminhará o acusado ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 449579-6 - Umuarama - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 24.01.2008)(negritos nosso).

Nesse julgado fica evidente que apesar de existir dúvida quanto a intenção de matar por parte do réu (caso tivesse certeza da ausência de *animus necandi* a conduta do denunciado seria desclassificada) a decisão de pronúncia foi mantida para que o acusado fosse a júri popular, ou seja, não foi aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LATROCÍNIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NA PRONÚNCIA, **EXISTINDO DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A OCORRÊNCIA DE CRIME DOLOSO CONTRA VIDA, DEVE SER O ACUSADO SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] – O acolhimento do pleito de desclassificação do crime, revertendo o entendimento das instâncias originárias, soberanas na análise dos fatos e provas, demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incabível com os estreitos limites do habeas corpus que, por ser caracterizado pelo rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. – **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo exigido tão somente a certeza da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria. Nesta fase processual, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, qualquer dúvida razoável deve ser resolvida em favor da sociedade, remetendo-se o caso à apreciação do seu juiz natural, o Tribunal do Júri.** Habeas corpus não conhecido (HC 223.973/RS, Relator (a) Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe de 26.8.2014).⁴⁸

Ademais, o Ministro (convocado) Ericson Maranhão em seu voto no Agravo em Recurso Especial nº644.325 -BA (2015/0010848-3) votou no sentido da inaplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* nessa fase processual, bem como ressaltou que esse é o entendimento predominante do STJ.

⁴⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 223.973. Relator: Ministra MARILZA MAYNARD. Brasília, DF, 27 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=223973&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

Além disso, os Ministros do STJ se manifestam no sentido de que a sentença de pronúncia é mero juízo de admissibilidade, sendo assim é incabível o princípio do *in dubio pro reo*. No seguintes termos foi o voto do Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), no Agravo Regimental em Recurso Especial: "Ressalte-se que a questão de insuficiência de provas de autoria por parte do ora agravante é resolvida em favor da sociedade, não havendo falar em princípio do *in dubio pro réu* nesta fase processual."⁴⁹

Desse modo, observa-se que a maioria dos julgados aplica o "princípio" do *in dubio pro societate*, pois alega que a decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade. Nesse sentido também é o entendimento de André Nicolitt:

Durante a primeira fase compete ao juiz togado somente uma análise de admissibilidade de acusação, decidindo se o réu será ou não encaminhado para o julgamento pelo tribunal popular, que é seu juiz natural. Com efeito, nada mais há do que um exame para saber se a justa causa sobrevive ao debate contraditório, isto é, se mesmo diante de um procedimento contraditório subsistem indícios de autoria e materialidade para justificar o julgamento pelo Tribunal do Júri.⁵⁰

Todavia, esse modo de pensar e julgar está sofrendo fortes críticas. Sobre o tema explana Paulo Rangel:

Na pronúncia, segundo a doutrina tradicional, a qual não mais seguimos, impera o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, pronunciando o réu e mandando a júri, para que o conselho de sentença manifeste-se sobre a imputação feita na pronúncia. Não deve, como já dissemos, o juiz entrar no mérito nessa decisão, pois este compete aos jurados. Havendo os requisitos exigidos para a pronúncia (indícios suficientes de autoria ou de participação e indicação de materialidade do fato), deve ser julgada admissível a acusação. Entendemos que, se há dúvida, é porque o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou em sua denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que sua falência funcional seja

⁴⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Aresp nº 644325. Relator: Relator Ericson Maranhão. Brasília, DF, 23 de junho de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=644325&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁵⁰NICOLITT, Andre. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p.279.

resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde o sistema que impera, lamentavelmente, é o da íntima convicção".⁵¹

É evidente a atinomia entre o *in dubio pro reo* e o "princípio" do *in dubio pro societate*. Porém, é necessário analisar se o interesse da sociedade é realmente contrário ao interesse do réu.

Conforme já demonstrado o *in dubio pro societate* não tem previsão legal, todavia, aparece com muita frequência nas jurisprudências de diversos tribunais do país, inclusive do STJ.

Porém, "O *in dubio pro societate* é uma fraude retórica à serviço da mentalidade autoritária e de jurista preguiçoso. Sem falar que nunca foi recepcionada pela Constituição [...]"⁵²

Insta salientar, também, que o processo penal é regido pelo princípio da legalidade, ou seja, "devem respeitar todas as formalidades previstas em lei para que haja cerceamento da liberdade"⁵³, sob pena de causar insegurança jurídica e injustiças.

Conforme demonstrado, as jurisprudências e o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que na decisão de pronúncia deve ser aplicado o "interesse da sociedade", ou seja, na dúvida o processo deverá ser encaminhado ao plenário, a fim de que a dita sociedade possa julgar o caso. Todavia, é de se pensar se o interesse do réu e da sociedade divergem nesse aspecto. É de interesse da sociedade que seja aplicado um "dito princípio" que não tem previsão legal?

Sobre o tema explana Adriano Sérgio Nunes Bretas:

Aliás, esta excecável dicotomia entre *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* sugere que os interesses do acusado são contrapostos aos da sociedade, o que é insustentável, ao menos, num sistema de base garantista. Com efeito o princípio do *in dubio pro reo* é um princípio pro *societate*, porque é um princípio pro garantia individual, pro Constituição, pro Estado Democrático de Direito. Aquilo que se tem dito como "princípio" *in dubio pro societate*, em verdade, não tem nada pro *societate*. Ao

⁵¹RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.152.

⁵²LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **LIMITE PENAL**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate#author>>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁵³RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.04

contrário: é contra a democracia, contra as liberdades individuais, contra, portanto a própria sociedade.⁵⁴

Conforme já demonstrado o *in dubio pro reo* é um princípio implícito da Constituição Federal, ou seja, decorre de seu artigo 5º, inciso LVII. Desse modo, é contraditório argumentar que o referido postulado não deve ser aplicado, visto que a Constituição Federal é o instituto supremo de um Estado Democrático de Direito, bem como possui um grande poder normativo. Seu não cumprimento pode acarretar danos extremos contra a sociedade e, no tema analisado, poderá gerar um irreparável injusto penal.

Em relação ao explanado, ensina Paulo Rangel:

O processo judicial, em si, instaurado por si só, já é um gravame social para o acusado que, agora, tem a dúvida em seu favor e, se houver dúvida quando se ofereceu a denúncia, o que por si só, não poderia autorizá-la, não podemos perpetuar essa dúvida e querer dissipá-la em plenário, sob pena de essa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados.⁵⁵

Com a devida vênia ao entendimento majoritário, a decisão de pronúncia não deverá ser vista e analisada apenas como um juízo de admissibilidade, sob pena de levar um inocente às crueldades do Tribunal do Júri. Além disso, é consabido que o próprio processo penal, não sendo observado o devido processo penal e a ampla defesa, é uma sanção aos cidadãos. Dessa forma, deve ser guiado da forma mais justa e constitucional possível.

Nesse âmbito, percebe-se indícios, ainda que mínimos, que a visão da plena aplicação do brocardo *in dubio pro societate* pode estar, lentamente, mudando. Esse tópico será analisado a seguir, a partir de uma decisão proferida no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.

⁵⁴BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estimas de Pilatos**. A Desconsideração do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010. p.33-34.

⁵⁵RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.152.

3.3.4.2.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL (TJPR - E.I Nº445.954-3/1 -2ª CÂMARA CRIMINAL E TJPR- RSE Nº445.954-3 - 1ª CÂMARA CRIMINAL)

Os presentes julgados foram os únicos casos encontrados que "contemplam" o princípio do *in dubio pro reo* no voto de um dos julgadores, no caso do recurso em sentido estrito, ainda que esse voto tenha sido vencido pelos demais membros da câmara, bem como nos posteriores embargos infringentes.

No caso concreto em análise, a ré foi pronunciada por um homicídio qualificado, pela surpresa, e por quinze tentativas de homicídio todas ocorridas em uma lanchonete na cidade de Cascavel. Não conformada com a decisão de pronuncia, a ré interpôs Recurso em Sentido Estrito, alegando, em suma, que a inexistência de dolo em sua conduta.

O recurso foi distribuído para a 1ª Câmara Criminal⁵⁶ do TJPR tendo como relator o desembargador Luiz Osório Moraes Panza.

No voto o relator fundamentou, ao contrário do alegado pela defesa, que:

[...] a desclassificação de crimes de competência do Tribunal do Júri só pode ocorrer quando houver prova plena da inexistência de ânimo homicida. Não restando devidamente demonstrado, cabe aos jurados a apreciação da matéria, sendo vedado ao magistrado a quo a valoração acerca do elemento subjetivo do crime, sob pena de indevida usurpação da competência dos jurados.⁵⁷

⁵⁶DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e, por maioria negar provimento ao recurso, vencido, no mérito, o Dr. Mário Helton Jorge. EMENTA: PRONÚNCIA - HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO -PRELIMINAR DE NULIDADE - DEPOIMENTOS E INTERROGATÓRIO GRAVADOS POR MEIO DIGITAL DE SOM E IMAGEM - CERCEAMENTO DE DEFESA -DEGRAVAÇÃO - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - MOTIVAÇÃO SUCINTA RESPALDADA EM INDÍCIOS CONSTANTES DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - ANIMUS NECANDI - INDÍCIO SUFICIENTE - QUALIFICADORA - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS - EXCLUSÃO INADMISSÍVEL - LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE - QUAESTIOS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1671830/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3#integra_1671830>. Acesso em: 08 fev.2018.

⁵⁷PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em Sentido Estrito nº 445954-3. Relator: Relator Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, PR, 27 de março de 2008. **Diário da Justiça**. Curitiba, 09 maio 2008. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1671830/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3>>. Acesso em: 08 fev. 2018.

Além disso, ressaltou o parecer do Procurador de Justiça Gilberto Giacoia, em seus termos:

[...]não há dúvida alguma que a prova se divide, apresentando-se versões antagônicas capazes de convencer, pelos detalhes convergentes, conclusivos díspares. Justamente aí reside a mais forte justificativa da pronúncia. A uma, porque os elementos mais isentos, ainda que indiciários, mas ligados por uma forte e convincente rede comprometedora, conduzem à exigência de encaminhamento ao juiz constitucional da causa. **A duas, por não ser apropriada, nesta fase procedimental, incursão mais aprofundada de mérito, daí não incidir o princípio 'in dubio pro reo', postulado prevalente para evitar-se o erro judiciário definitivo e irreparável.** [...] Sem dúvida, todos esses elementos, contextualizados, mesmo a despeito de outra possível versão processual, traduzem a inegável possibilidade da ré ter, voluntariamente, efetuado a manobra em debate, atuando com vontade, quando não direta, ao menos indireta, em relação aos graves resultados verificados. Tal ponderação, como acentua o douto prolator, não é reconhecimento peremptório de ato doloso, mas sim admissão da possibilidade disso ter ocorrido (fl. 943).E, se assim é, o princípio vigente passa a ser o 'in dubio pro societate', não se podendo suprimir a competência constitucional do júri para apreciação do presente caso penal, mesmo no que diz respeito à qualificadora. [...] A materialidade está consubstanciada nos documentos periciais oportunamente encartados. Portanto, tanto no instrutório policial quanto no judicial, não se esboçam os contornos técnicos precisos de alguma justificante ou de qualquer outra discriminante ou dirimente, não exurgindo límpida dos elementos de prova isentos de parcialidade, quanto mais extreme de dúvidas. As contradições e divergências apontadas pela defesa já estariam a recomendar fossem dirimidas perante o juiz natural da causa. Mais ainda quando se vê clara colisão sobre pontos fundamentais com a própria prova técnica.Não se pode, portanto, suprimir tal apreciação de seu juiz natural, cabendo ao júri sua avaliação, pois está presente, ao menos indiciariamente, nas conclusões periciais e na prova oral, como bem reconhece a pronúncia, constatando-se, pelo levantamento de local e do veículo, compatibilidade com o conclusivo a que se chegou na instância 'a quo', ao menos em sede de juízo provisório. Se, efetivamente, se caracterizou ou não o dolo, no rigor de seus requisitos legais, caberá aos jurados decidirem (como expressa e acertadamente consta, aliás, da pronúncia), em representação ao sentimento social de justiça".⁵⁸ (negritos nossos)

Como depreende-se do voto e do parecer do Procurador, fica evidente que ambos afastaram a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mesmo reconhecendo que existe dúvida acerca do dolo (vontade e consciência) da denunciada em praticar o delito. É justo ou proporcional que uma dúvida tão relevante seja levada adiante

⁵⁸PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em Sentido Estrito nº 445954-3. Relator: Relator Luiz Osorio Moraes Panza. Curitiba, PR, 27 de março de 2008. **Diário da Justiça**. Curitiba, 09 maio 2008. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1671830/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3#integra_1671830>. Acesso em: 08 fev. 2018.

para ser julgada por uma sociedade leiga, que, possivelmente, não terá conhecimento jurídico suficiente para aplicar o *in dubio pro reo*?

Sendo assim, provavelmente com essa dúvida o Juiz Substituto de 2º Grau divergiu do voto do relator e declarou:

Outro aspecto a destacar é o de que o Juiz *a quo*, sempre ressaltou a necessidade de não valorar as provas, ainda que admitisse a existência de duas versões nos autos, relativamente aos fatos, para não ingressar na competência do Tribunal do Júri. Mas, antes de enfrentar a questão controvertida, faz-se necessário traçar algumas considerações sobre o procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, de forma que, nem todas as situações, podem ser alavancadas pelo "in dubio pro societate".[...] Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, entretanto, doutrina e jurisprudência apontam no sentido de que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver no segundo período, eis que o primeiro constituir-se-ia em mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, as duas fontes do Direito, antes referidas, repetem-se na afirmação de que vigoraria, na fase da pronúncia, o princípio "in dubio pro societate" (na dúvida, em favor da sociedade). Sob este enfoque, somente a prova extreme de dúvidas, em favor do réu, poderia elidir seu encaminhamento ao seu julgador constitucional, o Conselho de Sentença, do Tribunal do Júri. Contudo, a questão está a merecer profunda reflexão, porque ser julgado por seus pares, nos crimes dolosos contra a vida e conexos (artigos 74, § 1º e 78, I do CPP), atualmente é direito e garantia fundamental. Não é por outra razão de que o procedimento encontra-se previsto, também, no artigo 5º, XXXVIII, "d" da Constituição Federal. As garantias fundamentais têm o escopo de proteger os cidadãos do excessivo avanço do Estado na seara das liberdades individuais. Os direitos unidos com essa aptidão são de primeira geração, pois foram escolhidos como norteadores da Carta Política, razão pela qual não podem ser menoscabados e, muito menos, usados contra o interesse da cidadania".⁵⁹

Como já apontado anteriormente, o voto do nobre juiz de segundo grau foi vencido pelos demais componentes da câmara.

Posteriormente, a defesa da ré opôs embargos infringentes, recurso cabível no Código de Processo Civil de 1973, que foram distribuídos para a 2ª Câmara Criminal.

⁵⁹PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso em Sentido Estrito nº 445954-3. Relator: Relator Juiz Conv. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Curitiba, PR, 27 de março de 2008. Disponível em: < https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1671830/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3#integra_1671830 >. Acesso em: 14 mar. 2018. (para acessar o voto é necessário entrar no site do TJPR, consulta pública, digitar o número dos autos, acompanhamento processual, voto vencido).

O relator Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, ao proferir sua decisão⁶⁰ concordou com o voto vencido proferido no recurso em sentido estrito, em seus termos:

[...] o magistrado "a quo" justificou a impossibilidade de aplicar, no caso em exame, o princípio do in dubio pro reo, porquanto, em se tratando de crime doloso contra a vida, a dúvida beneficia a sociedade (in dubio pro societate); por isso, existindo qualquer dúvida sobre a manobra envolver dolo ou não, deveria ela ser dirimida pelos jurados. Todavia, esse entendimento não pode

⁶⁰EMBARGOS INFRINGENTES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO POR MAIORIA. ART. 121, §2º, INC. III E IV, E 121, §2º, INC. III E IV, CC ART. 14, INC. II, POR 15 VEZES, TODOS CC ART. 69 DO CP. DECISÃO DE PRONÚNCIA COM BASE EM INDÍCIOS QUE NÃO ENSEJAM CONCLUSÃO DE TER A RÉ AGIDO COM DOLO. FATOS QUE NÃO EVIDENCIAM A VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE MATAR. EXAME QUE NÃO PODE MANTER-SE NO CAMPO DA SUBJETIVIDADE DO JULGADOR. DESCLASSIFICAÇÃO QUE MERECE SER OPERADA. **IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRINCÍPIO A SER APLICADO COM PARCIMÔNIA. TRIBUNAL DO JÚRI: GARANTIA CONSTITUCIONAL, E NÃO INSTITUIÇÃO A JULGAR CASO EM QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA A CONDUTA DOLOSA.** DESPRONÚNCIA DE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO CULPOSO (SEM LESÕES) POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Para que o feito seja encaminhado a julgamento pelo Tribunal do Júri, necessário que se tenha evidenciado tratar-se de crime doloso contra a vida; não encontrando tal respaldo nos autos, deve o julgador operar a desclassificação, encaminhando para julgamento pelo juízo competente. 2. Não se pode admitir a pronúncia com base em fatos exteriores que poderiam supor ter o agente atuado com dolo, assim como não é viável aceitarem-se indícios que permanecem no campo da subjetividade, os quais dependem da maneira de interpretarem-se os fatos ocorridos.

3. (...) o 'in dubio pro reo' conecta-se umbilicalmente à estirpe de dogma constitucional intransponível: o art. 5º, LVII, da Constituição da República reforça o princípio 'in dubio pro reo'. Embora não exista dispositivo aparente que mencione, textualmente, a expressão 'in dubio pro reo', é inegável seu laço de consanguinidade com a Lei Maior, o que não acontece com o 'in dubio pro societate' - este sim, sem pai nem mãe, filho de tubo de ensaio, filhote do laboratório pretoriano, monstro bizarro e esquizóide de uma criação artificial, uma espécie de Frankstein jurídico, que deve ser expurgado da jurisprudência. Aliás, essa execrável dicotomia entre 'in dubio pro reo' e 'in dubio pro societate' sugere que os interesses do acusado são contrapostos aos da sociedade, o que é insustentável, ao menos, num sistema de base garantista. Com efeito, o princípio 'in dubio pro reo' é um princípio 'pro societate', porque é um princípio pro garantia undividual, pro Constituição, pro Estado Democrático de Direito. Aquilo que se tem como 'princípio in dubio pro societate', em verdade, não tem nada de pro sociedade. Ao contrário, é contra a democracia, contra as liberdades individuais, contra, portanto, a própria sociedade. (...) Não se pode concordar plenamente com a ideia, porque a dúvida - seja sobre questões de direito, seja sobre questões de fato - é sempre dúvida, e, portanto, como tal, como dúvida que é, deve ser revertida, sempre e sempre, em favor do acusado" - (ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS. "O ESTIGMA DE "PILATOS - DESCONSTRUINDO O MITO 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' DA PRONÚNCIA NO RITO JÚRI". Curitiba: Bretas Advocacia, 2008, p. 21-23).

4. "Submeter alguém presumivelmente inocente sob o argumento de que há indícios de autoria, ainda que não vagos, e de que existe a prova de materialidade, ao Tribunal do Júri, deixando para que o santo do dia faça o milagre, é desconsiderar a Constituição Federal" (Desembargador Mário Helton Jorge, voto vencido, fl. 1.218). (TJPR- E.I. nº445.954-01 -2ª Câmara Criminal - unânime - Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida. Publicação 11/03/2009). Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1783001/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3/01#integra_1783001>. Acesso em: 14 mar. 2018.

prevalecer, sendo de se acolher a linha de raciocínio esposada no voto vencido do Desembargador MARIO HELTON JORGE".⁶¹

Embora, os entendimentos em relação a aplicação do *in dubio pro reo* sejam minoritários e isolados, não podem ser ignorados. Isso porque, o referido brocardo emerge da Constituição Federal que é instituto máximo do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, a norma fundamental garante e assiste ao cidadão suas garantias fundamentais que devem ser analisadas ao longo de todos os processos, primordialmente no processo penal, visto que tal direito pode restringir as liberdades do indivíduo.

Sendo assim, em que pese os argumentos da maioria da doutrina e dos tribunais, o processo penal deve ser analisado e guiado a luz da Constituição, dos direitos humanos e das garantias fundamentais.

⁶¹PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos Infringentes nº 445954-3/01. Relator: Relator José Mauricio Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 19 de fevereiro de 2009. **Diário de Justiça**. Curitiba, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1783001/Acórdão-445954-3/01#integra_1783001>. Acesso em: 14 mar. 2018.

4. A SEGUNDA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI E SEUS DESDOBRAMENTOS

4.1 PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS

4.1.1 PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O princípio da soberania dos veredictos prevê que a decisão emanada pelos jurados tem soberania, ou seja, não pode ser alterada pelos juízes togados.

Sobre o tema explica Walfredo Cunha Campos:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.⁶²

Desse modo, mesmo que seja interposta apelação e os desembargadores se convencerem de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos, o caso será encaminhado para novo julgamento do conselho de sentença⁶³, sendo que o mérito da causa não poderá ser alterado pela segunda instância.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JÚRI. APELAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decote da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, viola o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), devendo o réu ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, relativamente à

⁶²CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.10.

⁶³BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

integralidade dos fatos, nos termos do art. 593, § 3º, do CPP. (ut, AgRg no REsp 1262454/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 11/12/2015) 2. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 1086057/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)⁶⁴.

Além disso, "[...]O Júri é uma instituição concebida em benefício da sociedade e não do acusado, está patente que este último não poderá ser julgado por outro juízo que não seja o Tribunal do Júri".⁶⁵

Sendo assim, é possível verificar que o veredicto dos jurados não pode ser alterado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri, bem como magistrados togados, como é o caso dos desembargadores de segundo grau, devido ao princípio da soberania dos veredictos.

4.1.2 PRINCÍPIO DO SIGILOS DAS VOTAÇÕES E A INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

Esse princípio preceitua que os votos serão sigilosos e feitos em uma sala secreta, bem como que os jurados não se comuniquem entre si e nem com o mundo externo (incomunicabilidade dos jurados)

Em relação ao tema explana Walfredo Cunha Campos:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represálias, de quem quer que seja. Ressalte-se, ainda, que os jurados deliberam em sala

⁶⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1086057. Relator: Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, DF, 03 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 out. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=soberania+dos+veredictos+prova+contraria&b=ACOR&p=true&l=10&i=4#EMEN>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁶⁵CHAVES, Marlon Ricardo Lima. **Tribunal do júri: garantia da sociedade ou do réu?** 2012. Disponível em: <<https://marlonchaves.jusbrasil.com.br/artigos/121944087/tribunal-do-juri-garantia-da-sociedade-ou-do-reu>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

especial (sala secreta), onde não haverá publicidade de suas votações, como prevê o art. 485, caput, do CPP.⁶⁶

Também escreveu sobre o tema André Estefam:

A Constituição Federal (CF) prescreve, entre outros, o princípio do sigilo das votações (art. 5.º, XXXVIII, “b”). Por tal motivo, o veredicto proferido pelos jurados há de ser totalmente sigiloso, não podendo ser revelado em momento algum durante o julgamento. Pretendeu o constituinte, com isso, dar meios ao jurado para que possa formar livremente seu convencimento, de acordo com sua própria consciência. Existem diversos instrumentos de garantia desse sigilo, dos quais se destacam a incomunicabilidade dos jurados (art. 466, § 1.º), que os impede de manifestar sua opinião sobre o caso, e a sala secreta, agora chamada de sala especial (art. 485, caput), local reservado, no qual os jurados se reúnem para prolatar o veredicto. A modificação terminológica justifica-se, uma vez que a reunião em recinto fechado não é “secreta”, vale dizer, não há supressão da publicidade do ato, mas apenas restrição, pois o Defensor e o representante do Ministério Público (MP) deverão acompanhar os trabalhos na sala especial, sob pena de nulidade da votação.⁶⁷

Sobre o assunto Rogério Barbosa faz uma crítica em seu artigo "Especialistas analisam o Tribunal do Júri Brasileiro":

Longe da mídia, da defesa, da acusação, sem TV, celular ou rádio. No júri brasileiro enquanto rola o julgamento quem fica “encarcerado” é o jurado. E a proibição não se atém a impedir a comunicação apenas com agentes externos ao julgamento, mas também com os outros jurados. Este rito brasileiro vai na contramão da maioria dos países em que existe o tribunal popular, que de um modo geral, admitem a comunicabilidade entre os jurados, notadamente quando também se requer a unanimidade na decisão. Nesse caso, os jurados devem debater a causa entre eles, até chegarem a um consenso. No Brasil, a comunicabilidade é vedada, pela preocupação com o fato de um jurado “líder” acabar influenciando a decisão dos demais.⁶⁸

⁶⁶CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p.9.

⁶⁷ESTEFAM, André. **Temas polêmicos sobre a Nova Lei do Júri (Lei n. 11.689/2008)**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2008. Disponível em: <<http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-620.html>>. Acesso em 21/02/2018.

⁶⁸BARBOSA, Rogério. **Especialistas analisam o Tribunal do Júri Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

Desse modo, observa-se que os referidos princípios visam assegurar que o jurado não se sinta pressionado ou coagido a votar de uma determinada forma, visto que o voto não será identificado.

4.2 A PREPARAÇÃO PARA O PLENÁRIO

Conforme explanado acima, o juiz, na primeira fase do rito do Tribunal do Júri, ou seja, no *judicium accusationis*, pode absolver o réu sumariamente, impronunciá-lo, desclassificar o delito narrado na denúncia ou pronunciá-lo. Caso o magistrado opte pela decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao plenário e os jurados irão julgar o mérito da causa.

Sobre o tema ensina Edilson Mougenot:

A segunda fase do procedimento do júri, o juízo da causa, tem início após a preclusão da decisão de pronúncia. Antes, porém, do início do procedimento do plenário do Tribunal do Júri, em que se desenvolve a segunda fase de cognição do processo do júri, com a instrução, debates e julgamento do *meritum causae*, há uma fase preliminar, em que são realizados os atos preparatórios do processo para o julgamento em plenário.⁶⁹

O art. 422 do Código de Processo Penal dispõe que:

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.⁷⁰

Após as partes se manifestarem o magistrado “ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao

⁶⁹BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.44.

⁷⁰BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

juízo da causa"⁷¹ e "fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri"⁷².

Sendo assim, transcorrido o prazo disposto no art.422 o Juiz deverá preparar o processo para julgamento.

4.2 JURADOS

Os jurados são cidadãos que foram alistados e convocados pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri para incorporar o Juízo do Júri.

Sobre o conceito de jurado ensinam Edilson Mougnot Bonfim e Domingos Parra Neto:

O jurado nada mais é do que o cidadão recrutado pelo Poder Judiciário que, de forma transitória, investido da jurisdição, exerce atividade judicatória, decidindo, com soberania, acerca da procedência ou improcedência da pretensão acusatória lançada na denúncia ou queixa e admitida pela decisão de pronúncia.⁷³

"Em países como Áustria, Portugal, Rússia e Suécia, a idade mínimo para ser jurado é de vinte e cinco anos"⁷⁴. No Brasil os jurados serão alistados, anualmente, pelo presidente do Tribunal do Júri⁷⁵, "o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade."⁷⁶ Ressalta-se que os jurados não necessitam ter formação ou conhecimento na área jurídica.

⁷¹BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷²BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷³ BONFIM, Edilson Mougnot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2008. p.66-67

⁷⁴ Id., 2008, p.70.

⁷⁵ Art.425, do Código de Processo Penal: Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷⁶BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

Após o alistamento e a organização da pauta da sessão de julgamento, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri realizará o sorteio dos jurados que irão atuar na reunião periódica⁷⁷, sendo que os "jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei."⁷⁸

No dia da reunião, "comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento."⁷⁹ Na sequência, o juiz irá sortear o nome de sete jurados para a formação do conselho de sentença⁸⁰.

"À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa."⁸¹ Ou seja, quando sete jurados forem sorteados e aceitos estará formado o Conselho de Sentença.

4.4 JULGAMENTO EM PLENÁRIO

Formado o Conselho de Sentença, o juiz coordenará o juramento dos jurados⁸². "O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso,

⁷⁷Art.432 do Código de Processo Penal: "Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷⁸BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁷⁹BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁰Art.467, do Código de Processo Penal: Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸¹BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸²Art. 472, caput, do Código de Processo Penal: " Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo".⁸³

Posteriormente, "prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor ouvirão as vítimas e as testemunhas arroladas."⁸⁴ Na sequência, o(s) réu(s) serão interrogados.⁸⁵

Encerrada a instrução será concedida a palavra ao Ministério Público, ao assistente de acusação e a defesa, sendo que a acusação poderá replicar e a defesa treplicar.⁸⁶

Após os debates orais os jurados serão encaminhados a uma sala secreta, local em que serão questionados sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.⁸⁷

Os jurados considerarão requisitos sobre a materialidade do fato, a autoria, a absolvição do réu, se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa e se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena.⁸⁸

No sistema vigente brasileiro a resposta negativa de mais de três jurados para os quesitos referente a materialidade do delito ou autoria/participação, implica o encerramento da votação e a absolvição do acusado.⁸⁹

⁸³BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁴BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁵Art.474, caput, do Código de Processo Penal: "A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁶Art.476 do Código de Processo Penal: " Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. § 1º O assistente falará depois do Ministério Público. § 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. § 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁷Art.482, caput, do Código de Processo Penal:" O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.".Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁸⁸Art.483, do Código de Processo Penal: " Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação".Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

Sendo assim, "as decisões no Tribunal do Júri são tomadas pela maioria dos votos"⁹⁰ e não pela totalidade deles.

Na próxima etapa os jurados serão questionados sobre a absolvição do réu.⁹¹

Não sendo esse o entendimento, o Conselho de Sentença será questionado sobre as qualificadoras, causas de aumento e diminuição de pena, formuladas pelo Ministério Público e pela defesa.⁹²

Por fim, "a sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento".⁹³

4.5 PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NA DECISÃO DOS JURADOS

4.5.1 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Embora a decisão dos jurados seja realizada por meio objetivo, ou seja, eles respondem os quesitos por intermédio de cédulas que contêm as respostas sim ou não, um acórdão, isolado, do Ministro do STJ Marco Aurélio Bellizze dispõe que os jurados tem que analisar o caso sob o crivo do princípio do *in dubio pro reo*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRONÚNCIA CONFIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA.IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

⁸⁹BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁹⁰BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁹¹Art.483, §2º, do Código de Processo Penal: § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado? Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁹²Art.483, §3º, do Código de Processo Penal: "Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre: I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa; II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018.

⁹³BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

1. Aferir a existência de provas capazes de respaldar a tese acusatória, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do enunciado 7/STJ.
2. A decisão de pronúncia, como reiteram a doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria para a superação dessa fase do procedimento do júri .
3. A expressão *in dubio pro societate* não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa.
- 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do *in dubio pro reo*.**
- 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa, devem, por ordem constitucional, serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida.**
6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria exige a submissão da controvérsia à Corte Popular.
7. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ).
8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 216.829/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)⁹⁴ (negrito nosso).

Embora o Ministro tenha argumentado no sentido que os jurados têm que analisar o caso sob a ótica do princípio do *in dubio pro reo* é muito pouco crível que isso ocorra.

4.5.2 QUESTÕES RELACIONADAS À PROVA

Conforme todo exposto, é evidente que os jurados decidem com base em sua livre convicção e não fundamentam sua decisão, conforme impõe o art.93, IX, da Constituição Federal.⁹⁵

⁹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 216.829. Relator: Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF, 21 de março de 2013. **Diário Oficial de Justiça**. Brasília, 02 abr. 2013. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27372760&num_registro=201201699697&data=20130402&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 10 fev. 2018.

⁹⁵Art.93, IX, da Constituição Federal: "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o

Sendo assim, é nítido uma discrepância entre os jurados e um juiz togado, visto que enquanto um magistrado analisaria as provas sob sua convicção e justificaria a valoração da prova e sua decisão, os jurados apenas votam quesitos de maneira objetiva sem justificar ou ao menos argumentar sua decisão.

Sobre o sistema de valoração de provas ensina Guilherme Nucci:

São basicamente três sistemas: a) livre convicção: é o método concernente à valoração livre ou à íntima convicção do magistrado, significando não haver necessidade de motivação para suas decisões. É o sistema que prevalece no Tribunal do Júri, visto que os jurados não motivam o voto; b) prova legal: é o método ligado à valoração taxada ou tarifada da prova, significando o preestabelecimento de um determinado valor para cada prova produzida no processo, fazendo com que o juiz fique adstrito ao critério fixado pelo legislador, bem como restringido na sua atividade de julgar. Era a época em que se considerava nula a força probatória de um único testemunho (*unus testis, nullus testis* ou *testis unius, testis nullius*). Há resquícios desse sistema, como ocorre quando a lei exigir determinada forma para a produção de alguma prova, *v.g.*, art. 158, CPP, demandando o exame de corpo de delito para a formação da materialidade da infração penal, que deixar vestígios, vedando a sua produção através da confissão; c) persuasão racional: é o método misto, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Trata-se do sistema adotado, majoritariamente, pelo processo penal brasileiro, que encontra, inclusive, fundamento na Constituição Federal (art. 93, IX), significando a permissão dada ao juiz para decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, cuidar de fundamentá-lo, nos autos, buscando persuadir as partes e a comunidade em abstrato.⁹⁶

Em relação ao mesmo tema Lenio Luiz Streck e André Trindade publicaram o artigo "Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar":

Pode o júri decidir, efetivamente, como quer? Bom, que ele decide como quer já se sabe, por causa da previsão do CPP de que o júri decide por íntima convicção. Nenhum tribunal pode sobreviver na democracia se seus juízes decidem por íntima convicção. Claro que, na prática, na *realjuridik*, o livre convencimento ou a livre apreciação da prova já se aproximaram demais da íntima convicção.⁹⁷

interesse público à informação". Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 fev. 2018

⁹⁶NUCCI, Guilherme. **Sistema de Avaliação de Prova**. 2015. Disponível em:
 <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/sistemas-de-avaliacao-da-prova>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

⁹⁷STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Outro problema pertinente à prova no Tribunal do Júri consiste na sua produção, uma vez que os jurados apenas presenciarão as provas colhidas em plenário, visto que é muito pouco crível que os integrantes do Conselho de Sentença analisem os autos de forma completa para proferirem sua decisão, até porque não tem conhecimento jurídico para a referida análise.

Nesse sentido é o entendimento de Aury Lopes Junior, em seu artigo "Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual":

Os jurados *carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo* para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. [...] O primeiro problema refere-se ao *aspecto probatório*, espinha dorsal do processo penal, na medida em que é através da prova que obtém a captura psíquica do julgador e constrói-se o convencimento. Na sistemática brasileira, a prova é colhida na primeira fase, diante do juiz presidente, mas sem a presença dos jurados. Em plenário, até pode ser produzida alguma prova, mas a prática demonstra que essa é uma raríssima exceção. A regra geral é a realização de mera leitura de peças, com acusação e defesa explorando a prova já produzida e subtraindo dos jurados a possibilidade do contato direto com testemunhas e outros meios de provas, e, como muito, haverá interrogatório no final (sem esquecer do direito de não comparecer ou de comparecer e manter o direito de silêncio). O julgamento resume-se então a folhas mortas. Os jurados desconhecem o Direito, o processo e, principalmente, a prova, na medida em que sua parca cognição se limita (e muito) ao trazido pelo debate, ainda que, em tese, tenham acesso a "todo" o processo (como se esse processo fosse realmente de conhecimento dos jurados).⁹⁸

Desse modo, é pouco crível que um jurado aplique o princípio do *in dubio pro reo*, haja vista que teve um sucinto contato com as provas, bem como que, por decidir de forma subjetiva e utilizando sua livre convicção, não precisa analisar as provas a luz do referido princípio.

4.5.3 QUESTÕES SUBJETIVAS DO JURADO E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA

⁹⁸LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

Outro ponto a ser analisado é a questão subjetiva do jurado, uma vez que, como já demonstrado, o Conselho de Sentença não analisa o caso sobre uma ótica técnica.

É nítido que "Não há qualquer dúvida que os estereótipos condicionam muitas vezes a decisão dos jurados, pois são pessoas do povo, socialmente inseridas em uma sociedade que adota posturas preconceituosas e discriminatórias".⁹⁹ Sendo assim, não é assustador pensar que um réu pode ser condenado pelas suas características físicas, pelos seus antecedentes ou pela sua classe social, bem como que seja absolvido pelos mesmos fatores. Em relação ao tema explica Guilherme Nucci:

Nos julgamentos ocorridos no Tribunal do Júri, não é raro que a defesa, em lugar de somente apresentar aos jurados as virtudes do réu, promova, de algum modo, o *julgamento* da vítima, inclusive quando esta faleceu. Em outros termos, no Tribunal Popular, não se aprecia a causa em ótica exclusivamente técnica, pois o juiz natural é pessoa leiga. Julga-se o fato (ex.: homicídio) e também o autor do fato (réu). Para avaliar a amplitude desse cenário, insere-se, no mais das vezes, a figura do ofendido, para que seja analisado igualmente pelo Conselho de Sentença. Desse modo, terminam avaliadas as condutas do agressor (acusado) e do agredido (vítima), para se chegar ao veredito de culpa ou inocência. [...]Por isso, em julgamentos populares, é viável ocorrer absolvição (os argumentos jurídicos, portanto, perdem o relevo), somente porque o ofendido foi considerado má pessoa, enquanto o réu foi avaliado como pessoa de reputação sem mancha, com ótimo conceito na comunidade onde vive.¹⁰⁰

O advogado criminalista e sociólogo Amarildo Alcino de Miranda contou, em seu artigo "Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri", um caso concreto em que fica evidente que os jurados podem utilizar para formar sua convicção outros elementos que não tem ligação ao crime doloso contra a vida. No presente caso os jurados analisaram a aparência e as atitudes do advogado:

O pesquisador lembra-se de uma ocasião em que, participando na qualidade de jurado, ria com os colegas, nos intervalos da sessão, da beca

⁹⁹MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3855/Os-estereotipos-e-as-aparencias-influenciando-nas-decisoes-dos-jurados-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

¹⁰⁰NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.293.

do advogado, que era curta demais, razão pela qual alguns jurados baixaram a cabeça, para não rirem em plenário. Certa ocasião, em um outro episódio, o advogado, ao se pronunciar, por falta de dentes, lançava sua saliva sobre o corpo de jurados, e, nos intervalos, novos comentários e risadas. Uma das juradas exclamou uma expressão que me fez refletir: “um réu com este advogado só pode ser condenado”.¹⁰¹

O referido autor ainda complementou que:

Logo, os estereótipos das pessoas têm certa influência, principalmente quando o promotor chora, irrita-se, e o defensor idem, tudo sendo observado atentamente pelos jurados, a esta observação sendo elaborada em conflito com o interesse maior de se buscar a verdade dos fatos.¹⁰²

Ademais, é notório que os jurados do Conselho de Sentença podem sofrer, ainda, interferências externas, como, por exemplo, da mídia.

Existe grande debate em relação a influência midiática no Tribunal do Júri, isso porque a mídia em casos de grande comoção divulga informações que muitas vezes não estão colacionadas aos autos do processo ou não são verdadeiras, bem como divulgam um indivíduo como culpado sem ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sobre o tema escreveu Mônica Lamberti:

[...] A ampla divulgação dos casos criminais somada a falta de imparcialidade dos jornalistas justiceiros, acarreta em uma interferência perigosa nos processos penais. A população, que é consumidora deste material, geralmente não tem conhecimento acerca dessa afronta à Constituição contida no que lhe é oferecido: raramente questiona acerca da parcialidade ou da ausência da presunção de inocência em matérias e informativos. A população acaba por torna-se massa de manobra e, solidarizando-se com a situação de vítimas e familiares ofendidos, lança-se na busca por justiça antes de qualquer sentença condenatória, o que vai de encontro ao princípio constitucional estudado [...]. Mais ainda, deve-se observar com mais atenção os julgamentos realizados no tribunal do júri. Considerando que este é composto por jurados leigos, sem preparo técnico e legal acerca dos ramos penais e tramites processuais, não há como negar

¹⁰¹MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3855/Os-estereotipos-e-as-aparencias-influenciando-nas-decisoes-dos-jurados-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 21 fev. 2018

¹⁰²MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3855/Os-estereotipos-e-as-aparencias-influenciando-nas-decisoes-dos-jurados-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 21 fev. 2018

que estes podem chegar ao julgamento contaminados com detalhes que foram expostos pela mídia. Estes detalhes, contudo, podem ser inverídicos ou terem sido maximizados pelos seus agentes propagadores. Preconceitos e opiniões formadas pelo convívio social também fazem parte do julgamento no tribunal do júri e, conforme já exposto, a mídia detém o poder de formar tais íntimas conjecturas [...].¹⁰³

Nesse sentido também é o pensamento de Cesar Antônio de Oliveira, em seu artigo "A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro":

Pode-se afirmar, nesse quadrante, que a demasiada pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, muitas vezes, com todo o aparato jornalístico (câmeras, filmadoras, repórteres e helicópteros), bem assim, as faixas, apitos e instrumentos na frente da porta do Fórum, seguramente contribuem para a quebra da idoneidade do julgamento. Com antecedência, jurados possuem sobre si toda a carga que comoveu à massa, durante a tramitação do processo, porém mais acirrada nos dias que antecedem o julgamento. Sobre tal aspecto, essa influência da mídia em cima dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, pode-se destacar o rompimento do direito ao devido processo legal e ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são assegurados ao acusado em seu julgamento, o que na mídia, em sua grande maioria, não se vislumbra. Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que é conferido até momento em que o acusado é tido como culpado antes do seu julgamento.¹⁰⁴

Desse modo, infere-se que o poder midiático pode interferir no julgamento do Júri, pois manipula o jurado a criar ideias e pensamentos sobre o caso, que podem não estar nos autos ou que são inverídicos. Sendo assim, a mídia tem o alcance de formar a convicção do jurado e fazer com que ele vote de uma referida forma e, conforme já visto, o Conselho de Sentença decide de acordo com a sua livre convicção.

Todavia, "tudo isso faz parte, Júri é isso mesmo, o confronto da emoção versus razão, mas os jurados, necessariamente, terão que possuir uma capacidade ímpar para superar e separar estes pontos relevantes."¹⁰⁵

¹⁰³LAMBERTI, Mônica. **A (in) observância do princípio da presunção da inocência pela mídia**. 2017. Disponível em: <<https://monicalamberti.jusbrasil.com.br/artigos/414680420/a-in-observancia-do-principio-da-presuncao-da-inocencia-pela-midia>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

¹⁰⁴OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

¹⁰⁵MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em:

4.5.5 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO X CONDENAÇÃO PELOS JURADOS

Outro aspecto a ser analisado é a situação em que o agente ministerial pede a absolvição do acusado, em plenário, e o Conselho de sentença decide pela sua condenação.

Nesse caso seria recomendável que o delito não fosse julgado pelos jurados. Nesse seguimento foi o parecer de Nívio de Freitas Silva Filho, Subprocurador-Geral da República, no Recurso Especial nº: 1.612.551/RJ (2016/0179974-0) que tinha como relator Min. Reynaldo Soares Da Fonseca.

[...] Quando o Ministério Público delibera pela absolvição, significa o mesmo que “retirar a acusação”. A consequência deve ser o trancamento da ação penal, pois o órgão ministerial não pretende mais exercitar o *ius persecuendi* e o *ius puniendi*. Por razões lógicas, resta ao Poder Judiciário encerrar a ação penal, em observância aos princípios da imparcialidade e da demanda ou inércia judicial. O juiz, ao condenar o acusado em contrariedade à posição ministerial sobre a absolvição, condena sem acusação, tornando-se parcial e assumindo automaticamente a figura de acusador, o que não é admissível no direito acusatório moderno, em que lhe é reservada a posição de garantidor. Isso não significa que o magistrado está irremediavelmente vinculado à manifestação ministerial. Enquanto sujeito imparcial e garantidor dos direitos fundamentais, quando o juiz considerar improcedentes as razões lançadas, deve invocar, analogicamente, o art. 28 do CPP, e remeter os autos ao chefe do órgão ministerial competente, para que decida definitivamente sobre o tema. [...] Cumpre ressaltar que o processo de competência do Tribunal do Júri também é regido pelo princípio acusatório, de forma que somente os fatos alegados pelas partes em plenário merecem ser apreciados e julgados pelo Conselho de Sentença. Nesse passo, a partir do pedido de absolvição formulado pelo titular da ação penal, deve se reconhecer a impossibilidade de submissão do réu ao Conselho de Sentença. Não há que se falar em violação ao princípio da soberania dos veredictos, positivado no art. 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição, porque esse princípio deve ser compreendido no sentido de que o Tribunal do Juri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo, em regra, vedado ao Tribunal togado reformar, pelo mérito, a decisão proferida pelos jurados no exercício de sua competência constitucional. O princípio da soberania dos veredictos não autoriza, todavia, o Tribunal do Juri a conhecer de matéria não alegada pela acusação em plenário. Nesse diapasão, os jurados só poderiam ter conhecido da acusação que lhes fosse apresentada em plenário, não sendo lícito ao magistrado presidente da sessão submeter à votação fatos não alegados pelo órgão acusador, sob pena de violação ao princípio do

acusatório, como já ressaltado, e consequente nulidade do julgamento [...] ¹⁰⁶

Do mesmo modo é o pensamento de Eliza Bianchi, em seu artigo "Pedido de absolvição pelo membro do Ministério Público em Plenário do Júri, e impossibilidade de submissão do feito à votação pelos jurados. O sistema acusatório em debate":

O titular da ação penal pugna pela absolvição diante da insuficiência probatória, por entender estar diante de quadro penal que pode reverter-se em inexorável injustiça, caso prossiga sustentando os termos da acusação. Os jurados podem vir a condenar mesmo diante desse pedido? O princípio *in dubio pro reo*, na hipótese, restaria também frontalmente atacado, pois, assim agindo, os jurados terminariam por julgar sem alicerce acusatório, sem acusação alguma. Há dúvida na condenação quando a legítima acusação não existe mais. Uma condenação nessa hipótese é a contemplação do princípio *in dubio pro societate*. É teratologia jurídica. ¹⁰⁷

Todavia, este não é o entendimento adotado nos tribunais:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CORPO DE JURADOS EMITIU DECISÃO EM CONTRARIEDADE COM A PROVA COLIGIDA AOS AUTOS EM VIRTUDE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO FEITO EM PLENÁRIO PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. OS JURADOS, ASSIM COMO OS JUÍZES TOGADOS, NÃO ESTÃO OBRIGADOS A ABSOLVER O RÉU SE O PROMOTOR DE JUSTIÇA PEDIR A ABSOLVIÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI EM CONSONÂNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS TESES APRESENTADAS NO DECORRER DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DE FORMA INDISCREPANTE. 1. A circunstância de haver o representante do Ministério Público pedido a absolvição do réu não obriga o júri a acolher a proposição ministerial. Os jurados, como os juízes togados, não estão obrigados a absolver o réu se o Promotor de Justiça, titular da ação penal, pede a absolvição, pois examinam as provas e delas extraem o seu

¹⁰⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.612.551/RJ. Número Único: 0001288-08.2009.8.19.0084. Brasília, 8 de novembro de 2016. Voto proferido pelo Subprocurador-Geral da República: Nívio de Freitas Silva Filho Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1612551-resp-tribunal-do-juri-absolvicao-requerida-pelo-mp-em-plenario-nulidade-da-condenacao.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018

¹⁰⁷BIANCHI, Eliza. **Pedido de absolvição pelo membro do Ministério Público em Plenário do Júri, e impossibilidade de submissão do feito à votação pelos jurados.**: O sistema acusatório em debate. 2016. Ordenador chefe: José Carlos Abissamra Filho. Coordenadores adjuntos: Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e Guilherme Suguimori Santos. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5746-Pedido-de-absolvicao-pelo-membro-do-Ministerio-Publico-em-Plenario-do-Juri-e-impossibilidade-de-submissao-do-feito-a-votacao-pelos-jurados-O-sistema-acusatorio-em-debate>. Acesso em: 11 jan. 2018.

convencimento.2. Constatado que a opção do Corpo de Jurados pela tese de homicídio qualificado afigura-se plausível ante as provas carreadas aos autos. (Apelação 204323-80007903-92.2007.8.17.0810, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, 4ª Câmara Criminal, julgado em 07/10/2011, DJe 14/09/2011)¹⁰⁸

Esse é um caso óbvio de não aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, se o próprio Ministério Público, que foi quem denunciou o indivíduo, requereu sua absolvição, seja porque ficou em dúvida em relação a condenação, seja porque acha que o réu não foi o autor do fato em questão.

4.5.6 DECISÃO POR MAIORIA

Outra maneira de se analisar a inaplicação do princípio é em relação a quantidade de votos necessários para condenar um acusado.

No sistema do Júri inglês um indivíduo só pode ser condenado se, ao menos, dez dos doze jurados queiram sua condenação. Em relação ao tema ensina Paulo Rangel:

Os jurados, no júri inglês, em número de 12 pessoas com idade entre 18 e 70 anos, decidem se o réu é culpado ou inocente com um *vere dictum* que deve expressar a vontade, se for condenatória, de, pelo menos 10 contra 2, pois, do contrário, se não houver essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria que será chamada de qualificada, o réu será submetido a novo júri, perante novos jurados. Se o novo júri não alcançar essa maioria, para condenar, o réu será considerado inocente e, conseqüentemente, absolvido.¹⁰⁹

¹⁰⁸PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação nº 204323-80007903-92.2007.8.17.0810. Relator: Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima. **Diário Eletrônico de Justiça**. Recife, 14 set. 2014. Disponível em: <<http://www.tje.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=242812&tipoJuris=141&orig=FISICO>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

¹⁰⁹RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.45.

"Na Espanha, onde nove são os jurados, sete devem ser os votos para a declaração da responsabilidade penal. Na *Cort D'Assise* francesa exige-se oito votos".¹¹⁰

No Brasil, o Conselho de Sentença é formado por sete pessoas. Desse modo uma decisão de quatro votos para condenar o réu contra três votos para absolvê-lo resultará em sua condenação. Sobre o tema explica o professor César Baia:

Se existe uma consequência indiscutível decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, é a de que, na dúvida, deve-se sempre absolver o acusado. Trata-se do secular brocardo *in dubio pro reu*. Sendo assim, o que se pode dizer de uma legislação que, ao manter o número 07 de jurados, possibilita que a condenação, no Tribunal do Júri, continue a se dar pela diferença de apenas um voto (4x3), em um veredicto pronunciado pelo sistema da íntima convicção de juízes leigos, de forma sigilosa e sem apresentar fundamentação?¹¹¹

Sendo assim, observa-se que com um número ímpar de jurados a decisão sempre poderia ser escolhida para absolvição ou para a condenação com a diferença de apenas um voto. Talvez a melhor escolha fosse um número par de jurados para comporem o Conselho de sentença, "O número proposto de 8 jurados estava na redação original do Projeto de Lei do Senado nº 156/2009 (PLS, Art. 349), mas, lamentavelmente, retornou para 7, na redação final em 2010."¹¹²

Todavia, César Faria explicou que no Brasil é fato histórico que o conselho de sentença seja composto por sete jurados:

[...] como a independência do Júri sempre incomodou os ditadores (v.g. Napoleão, Mussolini), no ano seguinte, Getúlio Vargas, através do **Decreto-lei 167 de 1938**, visando facilitar a condenação de seus adversários, reduz o número de jurados para 7, institui a incomunicabilidade entre os jurados e abole a soberania dos seus veredictos. Portanto, é fato histórico eloquente que a redução do número de jurados para 07, a permitir a condenação por

¹¹⁰GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. 2005. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299>. Acesso em: 03 mar. 2018.

¹¹¹FARIA, César. **A dúvida é a certeza dos loucos!**: Tribunal do Júri. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->>. Acesso em: 05 fev. 2018.

¹¹²FARIA, César. **A dúvida é a certeza dos loucos!**: Tribunal do Júri. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->>. Acesso em: 05 fev. 2018.

4X3, o que representa verdadeira "dúvida aritmética", foi introduzido no auge da Ditadura Vargas.¹¹³

Em forçosa análise, um voto pode decidir a condenação de um denunciado. Ou seja, o modelo brasileiro não leva em consideração se três de sete jurados querem absolvição ou há dúvida em relação a condenação do acusado.

Sendo assim, é possível verificar que o Conselho de Sentença dificilmente irá conseguir julgar o caso aplicando o princípio constitucional da presunção da inocência e o brocardo do *in dubio pro reo*, visto que os jurados julgam de maneira subjetiva, com sua livre convicção, não fundamentam sua decisão, não tem a sabedoria necessária para realizar a correta valoração das provas e, principalmente, não tem noção da real importância do significado "in dubio pro reo", uma vez que não tem conhecimento jurídico a respeito. É proporcional colocar a liberdade, um direito fundamental, para ser julgado por pessoas que julgam pela sua livre convicção sem aplicar o *in dubio pro reo*?

Por fim, destaco a opinião de Paulo Rangel em uma entrevista concedida para o site Conjur: "Da forma como o Tribunal do Júri funciona no Brasil, não se faz Justiça nem quando o réu é condenado nem quando ele é absolvido pelos jurados".¹¹⁴

¹¹³FARIA, César. **A dúvida é a certeza dos loucos!**: Tribunal do Júri. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->>. Acesso em: 05 fev. 2018.

¹¹⁴ITO, Marina. **Tribunal do Júri no Brasil não faz Justiça**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-17/entrevista-paulo-sergio-rangel-desembargador-tj-rio-janeiro>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

7. CONCLUSÃO

Com o presente trabalho observou-se que o princípio da presunção de inocência têm seus primeiros registros na Roma antiga, todavia, apenas a após a eclosão da Revolução Francesa foi codificado por meio da Declaração Universal do Direitos dos Homens e dos Cidadãos. No Brasil, a atual Constituição foi a primeira a introduzir expressamente o referido princípio.

Ademais, foi estudado que o princípio da presunção de inocência é previsto no Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Além disso, foi constatado que a presunção de inocência é utilizada em outros países como, por exemplo, Espanha, Itália e Portugal.

Desse modo, percebe-se que o referido princípio possui grande relevância não só no ordenamento jurídico brasileiro, como também no cenário do direito internacional devendo ser considerado um direito e uma garantia fundamental.

Conforme já destacado, da presunção de inocência decorre o brocardo do *in dubio pro reo* que deve ser analisado, em suma, como "na dúvida prevalece o acusado", ou seja, caso exista dúvida em relação a condenação de um indivíduo ele deve ser absolvido, ante a aplicação da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Desse modo, se o órgão acusador, geralmente o Ministério Público, não conseguiu provar, estreme de dúvidas, que o denunciado é culpado não cabe a defesa fundamentar que ele é inocência, visto que esse status é presumido pelo direito.

Todavia, os referidos princípios tem que ser analisados de uma maneira mais ampla, devendo alcançar também a forma com que o réu é visto durante o processo, ou seja, não deverá ser considerado e tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Sendo assim, o *in dubio pro reo* e a presunção de inocência são garantias e direitos irrenunciáveis e indisponíveis dos cidadãos e, por isso, devem ser aplicados e respeitados.

Na sequência, foi analisado o instituto constitucional do Tribunal do Júri e as possibilidades de decisões proferidas pelo juiz togados, quais seja, absolvição sumária, desclassificação, impronúncia e pronúncia.

A absolvição sumária poderá ser decretada tanto após a resposta escrita como após a audiência de instrução, porém, em qualquer que seja a fase procedimental que o acusado seja absolvido sumariamente o juiz deve ter um juízo de certeza. Desse modo, observa-se que o *in dubio pro reo* não é utilizado, uma vez que na dúvida o magistrado não pode absolver sumariamente.

Outra decisão possível, conforme já mencionado, é a desclassificação. Como sabido, compete privativamente ao Tribunal do Júri julgar os crimes dolosos contra a vida. Sendo assim, caso o juiz entenda que o crime em questão não foi doloso contra a vida deve desclassificar o delito e encaminhar o caso a uma vara criminal comum. Ou seja, nesse caso também o magistrado deve agir com um juízo de certeza, pois, caso contrário deverá encaminhar o caso para ser analisado pelo Conselho de Sentença.

Por sua vez, a sentença de impronúncia é proferida pelo magistrado quando ele não observar indícios de autoria ou de participação, bem como se reconhecer que não restou cabalmente comprovada a materialidade do delito.

Nessa opção de decisão judicial, observa-se, indícios, ainda que mínimos, do *in dubio pro reo*, visto que se o juiz não tiver certeza da materialidade do delito deve impronunciar o acusado. Dessa maneira, a dúvida acerca da materialidade do delito deve ser utilizada a favor do réu, ou seja, em sua impronúncia. Todavia, caso o juiz tenha um juízo de certeza em relação a materialidade e dúvidas em relação a autoria, deverá encaminhar os autos ao plenário, ou seja, o *in dubio pro reo* só se aplica, nessa fase, em relação à materialidade do delito.

A pronúncia é uma decisão interlocutória que impulsiona o processo para o plenário. Nesta decisão, o magistrado anuncia que o caso em questão possui materialidade e indícios suficientes de autoria, que recaem sobre o denunciado.

Sendo assim, percebe-se que não é necessário que o juiz possua certeza da autoria do delito, os indícios já são suficientes para o acusado ser submetido ao Júri.

Conforme já demonstrado, a maioria da doutrina e quase a unanimidade das jurisprudências afirmam que inexistem o brocardo do *in dubio pro reo* na referida decisão, sendo que nesse momento processual prevalece o *in dubio pro societate*, que pode ser entendido como "na dúvida prevalece a sociedade". Desse modo, na dúvida, o magistrado deverá pronunciar o acusado, o qual será julgado pelo Conselho de Sentença.

Isto posto, fica evidente a antinomia existente entre o *in dubio pro reo* e o *in dubio pro societate*. Todavia, deve ser levado em consideração se o interesse da sociedade realmente é controverso ao interesse do réu.

É sabido que o direito penal deve ser utilizado como *ultima ratio*, sendo assim, em um Estado Democrático de Direito, deve ser observado os princípios constitucionais implícitos e explícitos, as garantias e direitos fundamentais. Desse modo, é contraditório dizer que o interesse do réu e da sociedade são contraditórios, uma vez que nesse modelo de Estado deve, dentro do âmbito do Direito Penal, ocorrer um julgamento justo, coerente, moderado e dentro dos ditames da lei.

Caso o réu seja pronunciado, o caso será julgado em plenário pelo Conselho de Sentença que é composto por sete jurados.

Na segunda fase do rito do Tribunal do Júri é praticamente inexistente a aplicação do *in dubio pro reo*.

O primeiro aspecto que fundamenta essa tese é a questão relacionada à prova. Os magistrados valoram a prova no sistema da livre convicção motivada, ou seja, devem valorar a prova com sua livre convicção, visto que nenhuma prova se sobrepõe a outra, porém deve fundamentar sua decisão e sua valoração. Todavia, os jurados analisam a prova sob seu livre convencimento, ou seja, de maneira extremamente subjetiva.

Ademais, os cidadãos para serem jurados não necessitam ter conhecimento na área jurídica. Desse modo, embora o Conselho de Sentença tenha acesso aos autos é muito pouco crível que os jurados consigam analisar as provas coligadas aos autos. Sendo assim, apenas verificam as provas produzidas em Plenário.

Outro ponto que foi analisado diz respeito a influência da mídia e dos preconceitos dos jurados. É sabido que a mídia inúmeras vezes é tendenciosa, divulga informações que não são verídicas, tratam um indivíduo como culpado antes mesmo da sentença penal condenatória. Além disso, conforme foi exposto, não é assustador pensar que um indivíduo pode ser condenado ou absolvido pela sua aparência e pelos seus antecedentes criminais, por exemplo.

Consoante depreendeu-se do estudo, no Brasil, o Conselho de Sentença é formado por sete jurados, sendo que para que seja proferido um decreto condenatório são necessários apenas quatro dos sete votos.

Sendo assim, com um número ímpar de jurados a decisão do Conselho de Sentença pode ser para a condenação ou para a absolvição com apenas um voto.

Desse modo, é possível verificar que o Conselho de Sentença dificilmente irá conseguir julgar o caso aplicando o princípio constitucional da presunção da inocência e o brocardo do *in dubio pro reo*, visto que os jurados julgam de maneira subjetiva, com sua livre convicção, não fundamentam sua decisão, não tem sabedoria necessária para realizar a correta valoração das provas e, principalmente, não tem conhecimento sobre a real importância do significado *in dubio pro reo*.

A partir do estudo analisado é possível concluir que o princípio do *in dubio pro reo* não é aplicado em sua totalidade no Tribunal do Júri. Em apertada síntese, verifica-se que a jurisprudência praticamente unânime não considera o *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, sob o argumento que nessa fase deve prevalecer o *in dubio pro societate*. Ademais, em relação aos jurados é notório que não é utilizado visto que o julgamento é realizado por cidadãos que não precisam ter conhecimento na área jurídica.

Por fim, destaca-se que é inadmissível, em um Estado democrático de Direito, a inaplicação de princípios constitucionais. Ademais, o processo penal deve ser analisado a luz da Constituição. Desse modo, deve-se buscar um processo penal constitucional, sempre buscando o maior leque de garantias e direitos aos indivíduos e a sociedade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no Processo Penal**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARBOSA, Rogério. **Especialistas analisam o Tribunal do Júri Brasileiro**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-03/especialistas-veem-modelo-brasileiro-tribunal-juri>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

BIANCHI, Eliza. **Pedido de absolvição pelo membro do Ministério Público em Plenário do Júri, e impossibilidade de submissão do feito à votação pelos jurados**.: O sistema acusatório em debate. 2016. Ordenador chefe: José Carlos Abissamra Filho. Coordenadores adjuntos: Arthur Sodré Prado, Fernando Gardinali e Guilherme Suguimori Santos. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5746-Pedido-de-absolvicao-pelo-membro-do-Ministerio-Publico-em-Plenario-do-Juri-e-impossibilidade-de-submissao-do-feito-a-votacao-pelos-jurados-O-sistema-acusatorio-em-debate>. Acesso em: 11 jan. 2018.

BONFIM, Edilson Mougenot; PARRA NETO, Domingos. **O novo procedimento do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial da União**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 de fev. de 2018

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial**, 06 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

BRASIL. Decreto nº678/1992,de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial**, 09 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 3689/1941, de 3 de outubro de 1941. **Lex**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm#art810>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1086057. Relator: Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Brasília, DF, 03 de outubro de 2017. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 11 out. 2017. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=soberania+dos+veredictos+prova+contraria&b=ACOR&p=true&l=10&i=4#EMEN>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agrg no Aresp nº 644325. Relator: Relator Ericson Maranhão. Brasília, DF, 23 de junho de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 03 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=644325&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 316.116. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 21 set. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=316116&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 07 fev. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.612.551/RJ. Número Único: 0001288-08.2009.8.19.0084. Brasília, 8 de novembro de 2016. Voto proferido pelo Subprocurador-Geral da República: Nívio de Freitas Silva Filho Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/1612551-resp-tribunal-do-juri-absolvicao-requerida-pelo-mp-em-plenario-nulidade-da-condenacao.pdf>>. Acesso em: 21 fev. 2018

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 223.973. Relator: Ministra MARILZA MAYNARD. Brasília, DF, 27 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=223973&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estimas de Pilatos**. A Desconsideração do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial. Curitiba: Juruá, 2010.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Marlon Ricardo Lima. **Tribunal do júri: garantia da sociedade ou do réu?** 2012. Disponível em: <<https://marlonchaves.jusbrasil.com.br/artigos/121944087/tribunal-do-juri-garantia-da-sociedade-ou-do-reu>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

DOTTI, René Ariel, 1993, apud SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal: Sistemas& Princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

ESPANHA. Constituição (1978). Boletín Oficial del Estado núm. 311, 29 de dezembro de 1978. Disponível em:

<<http://www.senado.es/web/conocersenado/normas/constitucion/detalleconstitucioncompleta/index.html#t1c2s1>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

ESTEFAM, André. **Temas polêmicos sobre a Nova Lei do Júri (Lei n. 11.689/2008)**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2008. Disponível em: < <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-620.html>>. Acesso em 21/02/2018.

FARIA, César. **A dúvida é a certeza dos loucos!**: Tribunal do Júri. 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/cesar-faria/a-duvida-e-a-certeza-dos-loucos-tribunal-do-juri->>. Acesso em: 05 fev. 2018.

FEITOZA, Denilson. **Direito Processual Penal: Teoria, Crítica e Práxis**. 7. ed. Rio de Janeiro, 2010.

FRANÇA. **Declaração do Direito dos Homens e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitoshumanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

FRANÇA. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217\(III\)&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/217(III)&Lang=E)>. Acesso em: 06 de fev. de 2018

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. **O Tribunal do Júri no Direito Comparado**. 2005. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20051121153633299>. Acesso em: 03 mar. 2018.

ITÁLIA. Constituição (1947). **Gazzetta Ufficiale**, nº298, 27 de dezembro de 1947. Disponível em: < <http://www.gazzettaufficiale.it/dettaglio/codici/costituzione>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

ITO, Marina. **Tribunal do Júri no Brasil não faz Justiça**. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-17/entrevista-paulo-sergio-rangel-desembargador-tj-rio-janeiro>>. Acesso em: 09 jan. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade Presunção de Inocência e Direito à Defesa**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LAMBERTI, Mônica. **A (in) observância do princípio da presunção da inocência pela mídia**. 2017. Disponível em: <<https://monicalamberti.jusbrasil.com.br/artigos/414680420/a-in-observancia-do-principio-da-presuncao-da-inocencia-pela-midia>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Tribunal do Júri precisa passar por uma reengenharia processual**. 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **LIMITE PENAL**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-14/limite-penal-conheca-pedalada-retorica-in-dubio-pro-societate#author>>. Acesso em: 19 out. 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas. 1997.

MIRANDA, Amarildo Alcino de. **Os estereótipos e as aparências influenciando nas decisões dos jurados do Tribunal do Júri**. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3855/Os-estereotipos-e-as-aparencias-influenciando-nas-decisoes-dos-jurados-do-Tribunal-do-Juri>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal: Curso Completo**. 1.ed. Barueri/SP: Manole, 2010.

NICOLITT, Andre. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Sistema de Avaliação de Prova**. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/sistemas-de-avaliacao-da-prova>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da>>

midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 23 fev. 2018.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso em Sentido Estrito nº 445954-3. Relator: Relator Juiz Conv. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Curitiba, PR, 27 de março de 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1671830/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-445954-3#integra_1671830>. Acesso em: 14 mar. 2018.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Embargos Infringentes nº 445954-3/01. Relator: Relator José Mauricio Pinto de Almeida. Curitiba, PR, 19 de fevereiro de 2009. **Diário de Justiça**. Curitiba, 20 mar. 2009. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1783001/Acórdão-445954-3/01#integra_1783001>. Acesso em: 14 mar. 2018.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Apelação nº 204323-80007903-92.2007.8.17.0810. Relator: Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima. **Diário Eletrônico de Justiça**. Recife, 14 set. 2014. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/downloadInteiroTeor?codProc=242812&tipoJuris=1141&orig=FISICO>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

PORTUGAL. Constituição (1976). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 06 de fev. de 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, histórica, social e jurídica. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Processo Penal**: Sistemas & Princípios. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In____. **Tribunal do Júri**: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
